



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002650-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRIAM CORTES DE OLIVEIRA FURTADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51377

APEL.Nº: 1002650-57.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : MIRIAM CORTES DE OLIVEIRA FURTADO

APDO. : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Contrato bancário – Revisão – Taxa de juros – Contratação conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº 28 de 2008 – Abusividade não verificada – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 488/494 que julgou improcedente a ação revisional intentada por MIRIAM CORTES DE OLIVEIRA FURTADO contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

A autora insiste na necessidade de readequação da taxa de juros nos termos da Instrução Normativa nº 106 do INSS, pois alega que os juros cobrados ultrapassam o limite imposto pela instrução principalmente aqueles referentes ao Custo Efetivo Total da transação. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.

Esse é o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Trata-se de revisão com base em Cédula de Crédito Bancário firmada em outubro de 2014 que prevê expressamente a taxa

de juros mensal e anual, bem como o custo efetivo total, a quantidade e valor de cada prestação, o que afasta a possibilidade de alegar desconhecimento ou dúvida na contratação.

Em relação às taxas de juros, não existe qualquer limitação legal ou constitucional.

Os juros não possuem teto legal ou constitucional. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, quando vigente, foi objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que deixou claro não ser aquele dispositivo constitucional autoaplicável. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, a questão foi sepultada de vez, ficando claro que não existiu e não existe limitação para a contratação de taxa de juros, de sorte que os Bancos podiam, como podem contratar com as taxas que o mercado exigir.

Aliás, esse é o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

No caso, o contrato previu juros à taxa mensal de 2,10% (fls. 129), de forma que não ocorreu infringência da Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, valendo reprisar o bem explanado pela julgadora *a quo*: *“(…) há que se analisar as taxas de juros máximas fixadas em cada período em que a referida instrução normativa esteve em vigor.*

O limite estipulado pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16/5/2008, em cada período, segue o seguinte histórico:

a) para o período entre maio de 2008 a setembro de 2009, o limite de juros era de 2,5% a.m, conforme redação originária da instrução normativa;

b) para o período entre outubro de 2009 a maio de 2012, o limite de juros era de 2,34% a.m, conforme alteração da Portaria INSS n. 1.102/2009;

c) para o período entre maio de 2012 a novembro de 2015, o limite de juros era de 2,14% a.m, conforme alteração da Portaria INSS 623/2012;

d) para o período entre novembro de 2015 a março de 2017, o limite de juros era de 2,34% a.m, conforme alteração da Portaria INSS 1.016/2015;

e) para o período entre março de 2017 a novembro de 2017, o limite de juros era de 2,14% a.m, conforme alteração da Portaria INSS 536/2017;

f) para o período entre novembro de 2017 a dezembro de 2017, o limite de juros era de 2,08% a.m, conforme alteração da Portaria INSS 1.959/2017;

g) para o período entre dezembro de 2017 a março de 2020, o limite de juros era de 2,08% a.m, conforme alteração da instrução normativa n. 92/2017;

h) para o período entre março de 2020 a dezembro de 2021, o limite de juros era de 1,80% a.m, conforme alteração da instrução normativa n. 106/2020; e

i) após dezembro de 2021, o limite de juros é de 2,14% a.m, conforme a instrução normativa n. 125/2021.

O presente contrato de empréstimo consignado, nº 549047737, objeto dos autos, foi celebrado em 13/10/2014. Referido contrato possui previsão de taxa de juros 2,10% (páginas 129/130). Deste modo, não foi superada a taxa de juros máxima admissível à época.”

Insta ressaltar que os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o custo efetivo total, que inclui IOF e outras tarifas administrativas quando previstas no contrato.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de limitação de juros cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo na modalidade RMC. Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela "Portaria INSS Nº 536 DE 31/03/2017. Não caracterização, pois as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 80 de 2015, apenas se referem ao limite de juros, o que não se confunde com o CET (custo efetivo total), que engloba outras verbas, como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000807-08.2021.8.26.0506; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato bancário e restituição simples dos valores descontados indevidamente – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado –

Alegação de abusividade no percentual de juros mensais do CET diante da IN INSS 28/2008 na alteração pela IN INSS PRES 92/2017, vigente à data da contratação – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Pedido de indenização por danos morais apresentado somente com as razões do apelo, constituindo inovação recursal a não comportar conhecimento – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios.” (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1023597-43.2021.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – empréstimo consignado – alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS – descabimento – taxa de juros inferior ao patamar indicado na referida instrução – taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) – inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral – precedentes – sentença mantida. Resultado: recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

“Ação revisional c.c. restituição de valores – Contrato empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contratos celebrados na vigência da Instrução Normativa nº 92, de 28/12/2017, que permite taxa mensal de juros

remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré - A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET) – Taxas de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1010198-35.2021.8.26.0005; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

Em suma, não restou demonstrada a necessidade do Estado intervir na relação contratual havida entre as partes e, assim sendo, outra sorte não poderia ter a ação, senão a improcedência.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação da verba honorária para 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11 do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.

SOUZA LOPES

Relator